

ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO: CRISE NO JUDICIÁRIO E OS JULGADOS DE PAZ NO DIREITO PORTUGUÊS

SUMÁRIO: 1. *Introdução.* 2. *A crise na Justiça.* 3. *O acesso à Justiça.* 4. *Os Julgados de Paz no Direito Português.* 5. *Conclusões.* 7. *Referências.*

RESUMO: A crise no Judiciário, suas causas e possíveis soluções é um assunto que tem gerado grandes debates no meio jurídico. Trata-se de um fenômeno mundial, ou seja, não é um problema exclusivo do Brasil. Inúmeras ações pendentes de julgamentos, morosidade, burocracia, elevados custos, estrutura precária, excesso de formalidades, são alguns fatores que contribuem para esta crise. O cidadão possui um sentimento de desprestígio do Poder Judiciário e muitos, apesar de lesados em seus direitos, não veem neste Poder uma forma de solucionar seus litígios, acabando por não os pleitear. Por outro lado, o Estado proíbe fazer Justiça pelas próprias mãos. Tudo isto leva ao prejuízo de um direito fundamental: o direito de acesso à Justiça. É neste contexto que serão estudados, à luz do direito comparado, os Julgados de Paz no Direito Português, que se constituíram como um meio célere, eficaz e econômico para a solução de controvérsias.

PALAVRAS-CHAVE: Crise no judiciário. Acesso à Justiça. Julgados de Paz.

COMPARATIVE LAW REVIEW: THE CRISIS IN JUDICIARY AND THE JUSTICE OF PEACE IN PORTUGUESE LAW

SUMMARY: The crisis in the judiciary, its causes and possible solutions is a subject that has generated much debate in the legal environment. This is a worldwide phenomenon, in other words, it is not an exclusive problem of Brazil. Numerous actions pending trials, delays, bureaucracy, high costs, poor structure, and excessive formalities are some factors that contribute to this crisis. The citizen has a sense of prestige of the judiciary and many, though injured in their rights, do not see this power a way to resolve their disputes, eventually not plead. On the other hand, the State forbids making justice into their own hands. All this leads to a loss of a fundamental right: the right of access to justice. It is in this context that will be studied in the light of comparative law, the Peace Courts in Portuguese Law, which formed as a rapid means, effective and economical for the disputes resolution.

KEYWORDS: Crisis in the judiciary. Access to Justice. Justices of the Peace.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário encontra-se em crise. O modelo tradicional não está sendo capaz de fornecer as respostas que a sociedade espera, seja pela demora no trâmite das ações, as quais tem seus julgamentos postergados durante anos em razão dos infundáveis recursos, seja pela estrutura, na qual os cartórios e juízes se veem abarrotados de autos, dentre outros diversos fatores que serão analisados no presente estudo.

Pretende-se abordar, inicialmente, sobre esta crise no Judiciário, para em seguida, no próximo tópico, tratar no que as consequências da crise acabam por atingir o direito ao acesso à Justiça. Por fim, na última parte serão analisados os Julgados de Paz de Portugal, disciplinados pela Lei n.º 78/2001, de 13 de julho.

Desta maneira, vislumbra-se que o acesso à Justiça é uma condição fundamental de eficiência de um sistema jurídico, uma vez que os direitos devem ser exercidos e garantidos, não apenas proclamados.

O presente trabalho tem como objetivo explanar acerca da instituição dos Julgados de Paz no Direito Português frente a este panorama de crise no judiciário e à violação do direito ao acesso à Justiça. Estes Tribunais possuem características especiais e priorizam a mediação como forma de resolução alternativa de conflitos.

Utilizou-se na presente pesquisa o método bibliográfico, com apreciação doutrinária e legislativa no âmbito nacional e português.

2 A CRISE NA JUSTIÇA

A morosidade do Judiciário tem sido um problema enfrentado por diversos países. De acordo com Fernando Costa Tourinho Neto¹ “uma justiça demorada é causa do difícil acesso do cidadão à prestação jurisdicional”. Neste contexto, muito tem se debatido acerca da crise no Judiciário e suas possíveis soluções.

Doorgal Gustavo B. de Andrada² observa que, em decorrência de sua lentidão, o Judiciário vem caindo no descrédito popular, pois é obrigado a seguir ritos processuais impostos pela lei e não consegue fazer o processo terminar num tempo razoável e aceitável para todos. Segundo o autor, eternizam-se as demandas, contribuindo para o congestionamento da Justiça, o que ocasiona um volume alto de processos em andamento com um só Juiz.

Trata-se de um fenômeno mundial, pois “nos Estados Unidos vários presos aguardam por dez ou quinze anos no “corredor da morte”, o julgamento final da pena de morte. Na

* Oficial de Justiça Avaliador Federal no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Universidade Cândido Mendes, mestranda em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá.

¹ TOURINHO NETO, Fernando Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 42.

² ANDRADA, Doorgal Gustavo B. de. **As faces ocultas da Justiça**: contradições, equívocos, mitos e realidade. Belo Horizonte: Inédita, 2000, p. 18.

Itália, o homem turco que atirou no Papa João Paulo II aguardou preso por sete anos o término de seu julgamento”.³

Eugenio Raúl Zaffaroni⁴ faz uma análise da crise no Judiciário europeu no panorama pós-guerra:

foram os países derrotados que reconstruíram seus poderes judiciários sobre outras bases ou, pelo menos, tentaram. A França achava-se libertada, mas com uma magistratura que havia sido dócil e funcional a Vichy; [...] a Itália encontrava-se com um judiciário hierarquizado, empobrecido e que voltava a proclamar seu neutro tecnicismo, que tivera sido funcional ao fascismo. Trinta anos mais tarde, quando a Espanha e Portugal estabeleceram seus governos democráticos, situaram-se diante de idênticos panoramas, com corpos hierarquizados que haviam sido perfeitamente funcionais aos longos anos de ditadura franquista e salazarista. [...] O sinal impulsionador da democratização dos judiciários, a partir do pós-guerra, não é seu fracasso técnico, mas seu formidável fracasso político.

A crise no Judiciário é um tema que vem sendo abordado por diversos juristas e em diversos países. Segundo André Ramos Tavares⁵: “A necessidade de uma reforma judiciária não é nem uma novidade deste começo de século, nem uma exclusividade do (em parte, arcaico) sistema judicial brasileiro”.

No que tange a morosidade do Poder Judiciário, o reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere impõe ao Poder Público a adoção de medidas que visem a alcançar este objetivo. A este respeito, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco⁶ descrevem:

o assunto envolve temas complexos e pretensões variadas, como a modernização e simplificação do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional e de questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça.

Para João Batista Lopes, “sente-se na comunidade jurídica forte anseio de mudança para que se faça uma verdadeira reforma do Judiciário como passo decisivo para a atuação das

³ Ibid, p. 18.

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 166-167.

⁵ TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33.

⁶ FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 445.

garantias constitucionais do processo e a realização da justiça”.⁷ Neste sentido, afirma Fernando Pagani Mattos⁸:

na mesma linha de raciocínio pode-se dizer que a morosidade da prestação jurisdicional constitui outra barreira de acesso à justiça. Em rigor, a lentidão do processo não é um problema exclusivamente brasileiro. Nos dias atuais esse problema fica mais evidente porque a sociedade, quanto mais politizada e exigente, passa a exigir uma maior celeridade na solução de lides.

Desta maneira, pode-se citar como fatores que promovem sensação de insegurança e de descrença no Poder Judiciário: a forma burocrática para ter acesso a este Poder, a morosidade na resposta pleiteada e resultados inadequados aos anseios sociais.

Quanto à questão do tempo de espera para se obter a prestação jurisdicional pleiteada, Luiz Guilherme Marinoni⁹ assegura:

a dimensão do tempo é também inocultável quando se tomam em consideração os direitos não patrimoniais, como os direitos de personalidade e o direito ao meio ambiente. Esses direitos, como é pouco mais do que evidente, não podem se dar ao luxo de esperar o “tempo normal da justiça”, pena de serem transformados em direitos à indenização. O tempo do processo inutiliza-os, dando a impressão de que todos, ao contrário do que está proclamado na lei, podem violá-los caso se disponham a pagar por eles, prestando indenização.

Pertinentes são os apontamentos de Fernando Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior¹⁰ acerca da ineficiência da Justiça:

clama o povo por uma Justiça eficiente, ágil, rápida. No entanto, os “processos se arrastam, envelhecendo junto com as partes”. Acusam-na de privilegiar os ricos, de propiciar a impunidade. Mas, na verdade, a nossa Justiça é mais doente do que culpada. A responsabilidade pela ineficiência não é, apenas, sua.

Os referidos autores referem-se, ainda, a uma litigiosidade contida¹¹, ou seja, inúmeras pessoas que não procuram o Judiciário para solucionar seus litígios, em razão da sensação de descrético da Justiça, assim se expressando:

⁷ LOPES, João Batista. Reforma do judiciário, acesso à justiça e efetividade do processo. In: FREIRE E SILVA, Bruno; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Reforma do Judiciário: Análise Interdisciplinar e Estrutural do Primeiro Ano de Vigência**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 479-484.

⁸ MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 78.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 3. ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, vol. 1, p.189.

¹⁰ TOURINHO NETO, Fernando Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 35.

[...] e vejam que, mesmo assim, o número de ações é grande. O abarrotamento de *processos* nos cartórios, nos gabinetes dos juízes, é assustador. Isso sem falar na litigiosidade contida, isto é, muitos e muitos cidadãos não procuram a Justiça para solucionar seus litígios. Preferem assumir os prejuízos. Imaginem se procurassem!

Mauro Cappelletti¹², por sua vez, defende uma simplificação do Direito ao proferir as seguintes palavras:

nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil a que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico.

Por fim, em sua obra, Fernando Paganini Mattos¹³ enumera como entraves ao efetivo acesso à justiça as seguintes causas: “ a) carência de recursos econômicos; b) “chicanas” processuais; c) descrença da sociedade no judiciário; d) capacidade jurídica pessoal; e) condições da ação; f) julgamento antecipado da lide; g) conscientização em relação aos direitos difusos e coletivos e; h) aspectos simbólicos, psicológicos e ideológicos atrelados à noção de justiça e de poder judiciário”.

Diante deste cenário, discute-se formas de simplificação do procedimento, a fim de que as pessoas tenham pleno acesso à Justiça. Tal fenômeno não foi diferente em Portugal, onde foram criados os Jugados de Paz, com o intuito de aproximar a Justiça do cidadão. Mas antes de abordar sobre este assunto, imprescindível analisar o conceito de acesso à Justiça, como um direito fundamental.

3 O ACESSO À JUSTIÇA

¹¹ TOURINHO NETO, Fernando Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 38.

¹² CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Trad. NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 156.

¹³ MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009, p. 89.

O acesso à Justiça deve ser visto como um requisito fundamental. Está assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.¹⁴

De acordo com Uadi Lammêgo Bulos¹⁵, trata-se de relevante princípio, pois, no passado, quando não era previsto, ficava o homem situações de desamparo. Relata:

no passado, a ausência de dispositivos como esse que estamos anotando, deu lugar a que numerosas situações do homem, individualmente tomado, ficassem desamparadas de toda proteção judicial, quando contra elas se projetava o arbítrio das razões do Estado. A injustiça, defluindo da atitude de omissão dos tribunais, em presença do conflito entre certas franquias constitucionais e a chamada questão política, era, então, um fato corriqueiro.

Para Mauro Cappelletti e Bryan Garth¹⁶ “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Fernando Pagani Mattos¹⁷ defende que a expressão “acesso à justiça” pode ser reconhecida hoje como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantir direitos, e apresenta o seguinte conceito:

a expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada.

Por sua vez, o artigo VIII da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, estabelece: “Todo homem tem o direito de receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”.

Gustavo Henrique Schneider Nunes¹⁸ apresenta suas contribuições sobre o acesso à Justiça ao mencionar que:

[...] o direito de acesso à justiça equivale ao direito à obtenção de resultados justos, porque não tem acesso à justiça nem o jurisdicionado que mal

¹⁴ BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

¹⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 203.

¹⁶ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Trad. NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 12.

¹⁷ MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009, p. 60.

¹⁸ NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do Processo Civil e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p.118-119.

consegue fazer-se ouvir em juízo, nem o que, pelas mazelas contidas no processo, recebe uma justiça intempestiva ou alguma injúria decorrente de outro motivo.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni¹⁹ “[...] a realização do direito de acesso à justiça é indispensável à própria configuração do Estado, uma vez que não há como pensar em proibição da tutela privada [...] sem se viabilizar a todos a possibilidade de efetivo acesso ao Poder Judiciário”, pois ter direitos e não poder exercê-los resulta na mesma situação que não tê-los. Uadi Lammêgo Bulos²⁰ opina que a previsão constitucional do artigo 5, inciso XXXV, traz a todos o acesso à Justiça:

através desse princípio, todos tem acesso à Justiça para pleitear tutela jurisdicional preventiva ou reparatória a lesão ou ameaça a lesão a um direito individual, coletivo, difuso e até individual homogêneo. Constitui, portanto, um direito público subjetivo, decorrente da assunção estatal de administração da justiça, conferido ao homem para invocar a prestação jurisdicional, relativamente ao conflito de interesses qualificado por uma pretensão irresistível.

Assim, cabe ao Estado deve fornecer condições reais de prestar a efetiva tutela de direitos. Nos dizeres de Fernando Costa Tourinho Neto²¹:

é preciso abrir o Poder Judiciário ao cidadão. Deve a Justiça deixar de ser elitista, hermética e excessivamente técnica. Todos devem ter a proteção do juiz, guardião dos direitos fundamentais e dos direitos sociais do cidadão, para solução de suas questões, para que goze a vida com felicidade e harmonia.

Desta maneira, por acesso à Justiça, deve-se compreender a garantia da tutela jurisdicional plena e qualificada, em tempo razoável, e não apenas a simples movimentação da máquina judiciária.²²

Gustavo Henrique Schneider Nunes²³ ressalva que “a prestação de uma tutela jurisdicional tardia e inoportuna gera forte sentimento de angústia e de insegurança e, por isso, deve ser combatida”. E considera:

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 3. ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, vol. 1, p. 186.

²⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 204..

²¹ TOURINHO NETO, Fernando Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 43.

²² LOPES, João Batista. Reforma do judiciário, acesso à justiça e efetividade do processo. In: FREIRE E SILVA, Bruno; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Reforma do Judiciário: Análise Interdisciplinar e Estrutural do Primeiro Ano de Vigência**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 479-484.

[...] o Estado contemporâneo não pode ignorar a necessidade de estabelecer mecanismos capazes de garantir o acesso à justiça, porque, caso assim não aja, deixará de atender ao dever jurisdicional assumido, ou, pelo menos, irá realizá-lo parcialmente. Como parece evidente, o acesso à justiça não se resume à possibilidade de o jurisdicionado ir a juízo e nem ao fato de o Poder Judiciário proferir uma decisão meramente declaratória [...] o acesso à justiça, ou melhor, o acesso a uma ordem justa deve proporcionar a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.²⁴

Para Rui Portanova²⁵ “o movimento para acesso à justiça é, em última análise, um movimento para a efetividade dos direitos sociais”. No mesmo sentido Octacílio Paula Silva²⁶ declara que: “a prestação jurisdicional deve ser célere, objetiva, oportuna e econômica para as partes, a fim de atender aos legítimos anseios dos jurisdicionados.”

O Estado, de acordo com Fernando Paganini Mattos²⁷, é o detentor da jurisdição e da titularidade legítima de organização das relações sociais. Afirma o autor que:

por essa razão pode ser considerado um dos responsáveis pela promoção do bem comum. Contudo, mesmo sendo considerado como uma ordem jurídica soberana, cujos atos se dirigem ao bem comum, nota-se que seu caráter instrumentalista, não raro, interfere na concretização de seu próprio objetivo.

A sociedade está em constante mutação, e é crescente número de pessoas que demandam nos Tribunais. Mauro Cappelletti²⁸ refere-se a este assunto ao dizer que:

uma vez que grande e crescente número de indivíduos, grupos e interesses, antes não representados, agora tem acesso aos tribunais e a mecanismos semelhantes [...] a pressão no sistema judiciário, no sentido de reduzir sua carga e encontrar procedimentos ainda mais baratos, cresce dramaticamente. Não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo [...] falamos de uma mudança na hierarquia dos valores no processo civil – de um desvio no sentido do valor da acessibilidade. No entanto, uma mudança na direção de um significado mais “social” da justiça não quer dizer que o conjunto de valores do procedimento tradicional deva ser sacrificado. Em nenhuma circunstância devemos estar dispostos a “vender nossa alma”.

²³ NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do Processo Civil e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p.118.

²⁴ Ibid, p. 109.

²⁵ PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 115.

²⁶ SILVA, Octacílio Paula. **Ética do magistrado à luz do direito comparado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 355.

²⁷ MATTOS, Fernando Paganini. **Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 60.

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Mauro. Trad. NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 164.

Portanto, a efetividade do processo está intimamente ligada à reforma estrutural do Judiciário, ou seja, este Poder deve criar condições materiais para o exercício pleno e adequado da jurisdição²⁹. Neste caminho, foram instituídos os Julgados de Paz em Portugal, que serão estudados a seguir.

4 OS JULGADOS DE PAZ NO DIREITO PORTUGUÊS

Conforme já foi explanado acima, a crise no judiciário é um problema em diversos países. Diferente não é a situação de Portugal, onde se buscou uma solução para o descongestionamento da Justiça: a criação dos Julgados de Paz, os quais serão tratados a seguir.

Inicialmente, cabe explicar que na redação original da Constituição portuguesa não existia referência aos Julgados de Paz. Estes só vieram constar em seu texto com a quarta revisão da Constituição, aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro³⁰. Desta forma o atual artigo 209.º n.º 2 prevê: “*podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e Julgados de Paz*”.³¹

O governo de Portugal passou a ter um olhar para esta questão da crise no Judiciário, de forma a “estimular a criação de meios extrajudiciais de conflitos, bem como a adoção de medidas que favoreçam a transação judicial e desincentivem o prosseguimento de estratégias litigantes, impulsionando, em determinados processos, o recurso à figura do mediador”.³²

A garantia do acesso dos cidadãos aos tribunais constitui a concretização de um princípio basilar do Estado de Direito. Essa garantia implica o direito de recurso a um tribunal e de obter dele uma decisão sobre toda e qualquer questão juridicamente relevante. Este direito

pressupõe: “(a) a obrigação do Estado de criar tribunais e de os colocar suficientemente próximos dos cidadãos para os tornar acessíveis; (b) a obrigação dos tribunais de conhecerem em tempo útil as questões que lhes sejam submetidas; e (c) a proteção judicial sem lacunas,

²⁹ LOPES, João Batista. Reforma do judiciário, acesso à justiça e efetividade do processo. In: FREIRE E SILVA, Bruno; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Reforma do Judiciário: Análise Interdisciplinar e Estrutural do Primeiro Ano de Vigência**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 479-484.

³⁰ VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. **Julgados de Paz e Mediação: uma nova face da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 80.

³¹ PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**, de 02 de abril de 1976.

³² VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. Op.cit., 2006, p. 80.

não podendo a repartição da competência pelos vários tribunais deixar nenhum espaço sem cobertura”.³³

Os Julgados de Paz buscam a via da desjudicialização, ao retirar alguns processos dos tribunais judiciais e remetê-los a outras formas de resolução alternativa, buscando uma aproximação com o cidadão. Ou melhor, trata-se de uma nova forma de administração da justiça que aproxime a justiça dos cidadãos.

Segundo Lúcia Fátima Barreira Dias³⁴, tratam-se de “medidas que visam retirar dos tribunais matérias que poderiam ser objeto de desjudicialização, sendo a criação dos Julgados de Paz um exemplo da pretendida diversificação de respostas do sistema”.

Para tanto, Portugal buscou em modelos estrangeiros para tomar por base a criação desta nova forma de fazer Justiça. A mencionada autora explica que, em fevereiro de 2000, Portugal enviou uma Delegação do Ministério da Justiça ao Brasil e à Itália, a fim de estudar de perto os modelos adotados nestes países, o que rendeu um minucioso relatório, e explica³⁵:

[...] os Juizados Especiais do Brasil e os Julgados de Paz de Itália são duas realidades diferentes, mas ambos visaram, fundamentalmente, resolver a crise da justiça existente nos respectivos países, constituindo ao mesmo tempo uma tentativa de aproximar a justiça dos cidadãos, melhorando, por esta via, o sistema de acesso ao direito.

Logo, os modelos e experiências de outros países serviram de base para o estatuto dos Julgados de Paz em Portugal e as suas implicações no plano territorial.³⁶ Então, foi sancionada a Lei nº 78 de 13 de julho de 2001, a qual disciplinou os Julgados de Paz, sua organização, competência e funcionamento. Ressalte-se que esta lei passou por ampla alteração através da Lei n. 54/2013, de 31 de julho.

Fernando Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior³⁷, ao analisarem a implementação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais afirmam que foi introduzido no mundo jurídico um novo sistema, destinado à rápida e efetiva atuação do direito voltado à satisfação dos jurisdicionados e à pacificação social, e declaram:

³³ CANOTILHO, Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 164.

³⁴ VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. **Julgados de Paz e Mediação: uma nova face da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 81.

³⁵ Ibid, p. 90.

³⁶ INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA. CENTRO DE ESTUDO SOBRE MUDANÇA SÓCIOECONÔMICA. **Alargamento da Rede de Julgados de Paz em Portugal**: relatório. Portugal, 2007. Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relatorios.asp>. Acesso em 13 de nov. de 2014.

³⁷ TOURINHO NETO, Fernando Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 44.

[...] através desta forma alternativa de resolução de controvérsias implementada no âmago do próprio Poder Judiciário, busca-se a satisfação do jurisdicionado, a solução ou a diminuição da crise da jurisdição e a consequente pacificação social, transformando-se o mito em realidade.

Do mesmo modo, pode-se fazer uma correlação com a criação dos Julgados de Paz, uma vez que possuem os mesmos objetivos, ou seja, a satisfação do jurisdicionado, com a oferta pelo Estado de uma Justiça célere e mais próxima dos anseios dos cidadãos. Ainda, pertinentes são as palavras dos ilustres autores³⁸:

essa nova forma de prestar jurisdição significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma Justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável *litigiosidade* contida e, o que é talvez mais importante em sede federal, a prestação da tutela jurisdicional de maneira informal e muito mais célere e verdadeiramente efetiva [...]. Em última análise, trata-se de mecanismo hábil de ampliação do *acesso à ordem jurídica justa*.

O artigo 2.º da Lei nº 78/2001³⁹ estabelece os princípios gerais, quais sejam: simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual. Percebe-se grande semelhança com o artigo 2º da Lei nº 9.099/1995⁴⁰, o qual possui a seguinte redação: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Da análise acima nota-se que o princípio da celeridade, previsto na Lei nº 9.099/95, foi substituído pelo princípio da adequação na Lei portuguesa. Já todos os demais princípios são os mesmos contidos na Lei nº 9.099/95, pelo que, conclui-se que, no que tange aos princípios gerais dos Julgados de Paz, a Lei portuguesa foi fortemente inspirada pela Lei dos Juizados Especiais brasileiros⁴¹.

A definição do princípio da adequação formal consta do artigo 265.º-A, do Código de Processo Civil português⁴², que dispõe o seguinte: “Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz, oficiosamente, ouvidas as

³⁸ TOURINHO NETO, Fernando Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 45.

³⁹ PORTUGAL. **Lei dos Julgados de Paz**. Lei nº 78 de 13 de julho de 2001.

⁴⁰ BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

⁴¹ VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. op. cit., 2006, p. 91.

⁴² PORTUGAL. **Código de Processo Civil**. Lei 41 de 26 de junho de 2013.

partes, determinar a prática dos atos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações”. De acordo com este princípio, verifica-se que o juiz deve observar as peculiaridades de cada caso concreto, ao invés de ter um olhar rígido da lei.

No relatório sobre Alargamento da Rede de Julgados de Paz em Portugal⁴³, feito a pedido do Ministério da Justiça daquele país encontra-se a seguinte passagem acerca dos princípios:

os princípios fundamentais que regem os Julgados de Paz remetem, assim, essencialmente, para considerações de *justiça*, isto é, para a criação de melhores condições de realização do direito dos cidadãos ao direito e à justiça. Mas, se os princípios de justiça são essenciais ao próprio conceito dos Julgados de Paz, a criação destes não tem sido indiferente às vantagens práticas, seja para os cidadãos, seja para a economia do sistema de justiça, da simplificação e celeridade processuais.

A Lei 78/2001 criou a figura do Juíz de Paz, que é selecionado através de concurso (artigo 24). Nos termos do art. 26.º n.º 2.º desta Lei: “O juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da ação não exceda metade do valor da alçada do julgado de paz”.

Desta forma, o processo não possui um caráter formal, mas flexível, “com o propósito de obtenção da justa composição do litígio, de preferência através do acordo entre as partes”⁴⁴.

Lúcia Fátima Barreira Dias Vargas⁴⁵ manifesta-se no seguinte sentido:

ora, os Julgados de Paz pretendem exercer uma justiça mais personalizada (uma justiça de proximidade) que dê preferência ao acordo entre as partes é à paz social e que atenda às circunstâncias concretas e quotidianas de cada caso, despojando-se de formalismos austeros e desnecessários, quando a matéria em causa exige flexibilidade e permite celeridade.

A título experimental, o artigo 64 da Lei nº 78/2001⁴⁶ estabeleceu a criação dos Julgados de paz, até o final daquele ano nos seguintes municípios: Lisboa, Oliveira do Bairro,

⁴³ INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA. CENTRO DE ESTUDO SOBRE MUDANÇA SÓCIOECONÔMICA. **Alargamento da Rede de Julgados de Paz em Portugal**: relatório. Portugal, 2007. Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relatorios.asp>. Acesso em 13 de nov. de 2014.

⁴⁴ VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. **Julgados de Paz e Mediação: uma nova face da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 174.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 175.

⁴⁶ PORTUGAL. **Lei dos Julgados de Paz**. Lei nº 78 de 13 de julho de 2001.

Seixal e Vila Nova de Gaia. Atualmente, existem Julgados de Paz por todos os cantos de Portugal⁴⁷.

Da leitura do nº 2 e nº 3 do artigo 64⁴⁸, verifica-se que há uma descentralização na implementação dos Julgados de Paz, já que a instalação e o funcionamento deles decorrem de parcerias entre o Governo e as autarquias locais. Assim, quanto aos recursos humanos e materiais, há uma divisão de responsabilidades entre o poder central e o local.

O relatório sobre Alargamento da Rede de Julgados de Paz em Portugal⁴⁹ explica que:

os Julgados de Paz têm sido caracterizados como uma forma, por excelência, de justiça de proximidade. Esta proximidade é entendida quer num sentido espacial (diminuição da distância física entre o juiz e os justiciáveis), quer num sentido temporal (redução do tempo da resposta judiciária), quer num sentido social (limitação do formalismo, envolvendo as partes na resolução dos litígios).

De acordo com o artigo 2º da Lei n.º 78/2001, “a atuação dos Julgados de Paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes”.

Pode-se definir, então, os Julgados de Paz como:

[...] tribunais com características especiais, competentes para resolver causas de valor reduzido de natureza cível, de forma rápida e com custos reduzidos, excluindo as que envolvam matérias de Direito de Família, Direito das Sucessões e Direito do Trabalho.⁵⁰

Outra questão importante, que é um empecilho quanto ao acesso à Justiça, diz respeito às custas. Além da preocupação de ser um processo simples e rápido, buscou-se reduzir as custas, tornando-o, também, econômico.

Na opinião de Luiz Guilherme Marinoni⁵¹:

⁴⁷ Dados disponíveis em <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/julgados.asp>. Acesso em 13 de nov. de 2014.

⁴⁸ Artigo 64 da Lei nº 78 de 13 de julho de 2001, 2 — Fica o Governo habilitado a estabelecer com os municípios ou com entidades públicas de reconhecido mérito a área de competência territorial dos julgados de paz; 3 — O Governo celebra com as autarquias ou com as entidades públicas de reconhecido mérito protocolos relativos às instalações, equipamentos e pessoal de apoio necessários à instalação e ao funcionamento dos julgados. Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/legislacao.asp>. Acesso em 13 de nov. de 2014.

⁴⁹ INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA. CENTRO DE ESTUDO SOBRE MUDANÇA SÓCIOECONÔMICA. **Alargamento da Rede de Julgados de Paz em Portugal**: relatório. Portugal, 2007. Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relatorios.asp>. Acesso em 13 de nov. de 2014.

⁵⁰ Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/informacao.asp>. Acesso em 13 de nov. de 2014.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**: Teoria Geral do Processo. 3. ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, vol. 1, p. 186.

o mais óbvio obstáculo para um efetivo acesso à justiça é o do “custo do processo”. Esse problema se relaciona com as custas judiciais devidas aos órgãos jurisdicionais, com as despesas para- a contratação de advogado e com aquelas necessárias para a produção de provas.

As custas são disciplinadas no artigo 5.º da Lei n.º 78/2001. A tabela de custas é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça (n.º 2). Os custos devidos a final são fixos – taxa única de €70,00 – a cargo da parte vencida ou repartidos entre o demandante e demandado, na percentagem determinada pelo Juiz de Paz, caso o processo termine por conciliação ou tal venha a resultar da sentença proferida. Se o processo for concluído por acordo alcançado através de mediação a taxa é reduzida para €50,00.⁵²

O Capítulo II da Lei n.º 78/2001 dispõe sobre a competência em razão do objeto, do valor, da matéria e do território. O artigo 6.º estabelece a competência em razão do objeto, e prescreve no n.º 1 deste artigo que a competência dos Julgados de Paz é exclusiva a ações declarativas. Por sua vez, o artigo 8º desta Lei estabelece que os Julgados de Paz tem competência para questões cujo valor não exceda 15.000 euros. E o artigo 9º traz o rol das matérias que podem ser apreciadas e decididas.

Quanto ao instituto da mediação, está disciplinado no capítulo III da Lei n.º 78/2001, que trata da organização e funcionamento dos Julgados de Paz. O artigo 16.º dispõe sobre o “Serviço de mediação” e o art.º 53.º dispõe que “ao processo de mediação é aplicável o disposto na Lei de Mediação, aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, com as especificidades previstas na presente Lei”.

Em cada julgado de paz existe um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios (art.º 16.º, n.º1, Lei 78/2001). Lúcia Fátima Barreira Dias Vargas⁵³ menciona que:

nos termos deste preceito, qualquer interessado poderá recorrer à mediação mas não está obrigado a fazê-lo, tal como não está obrigado a continuar com a mediação se, a dada altura do processo, perder o interesse por ela. Vigora, a este respeito, o princípio da voluntariedade, plasmado no art.º 55.º, cujo n.º 1 refere: “as partes podem a qualquer momento desistir da mediação”.

⁵² Dados disponíveis em: <http://www.conselhosdosjulgadosdepaz.com.pt/informacao.asp>. Acesso em 13 de nov. de 2014.

⁵³ VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. **Julgados de Paz e Mediação: uma nova face da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 113.

O artigo 16.º n.º 2 da Lei n.º 78/2001 dispõe que este serviço de mediação tem como objetivo estimular a resolução, com carácter preliminar, de litígios por acordo das partes. Dai conclui-se que o serviço de mediação é anterior à audiência de julgamento.

A respeito da acordo entre as partes, a ilustre autora acima mencionada, relata:

o acordo entre as partes é pois, a prioridade nos Julgados de Paz sendo a audiência de julgamento como que, o último recurso nestes tribunais. Assim, a grande novidade e originalidade dos Julgados de Paz reside no facto destes terem disponível um serviço de mediação, enquanto meio de resolução alternativa de conflitos, prévio e preferencial ao julgamento.⁵⁴

A redação do artigo 16.º, n.º 3 da Lei n.º 78/2001, deixa claro que os objetivos dos Julgados é promover a mediação, mesmo que fora da sua competência: “o serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios que possam ser objeto de mediação, ainda que excluídos da competência do julgamento de paz”.

Rui Portanova⁵⁵ assevera que “a efetividade do processo tem olhos postos em soluções judiciais mais justas. Neste processo, incentiva a conciliação e liberta o juiz de tradicional adstrição da lei”.

A pré-mediação é abordada na Secção III, do Capítulo VI, da Lei n.º 78/2001. Dispõe o artigo 49, n.º 1, que iniciado o processo no Julgado de Paz, será realizada a pré-mediação, desde que qualquer das partes não tenha afastada esta hipótese. A pré-mediação tem como objetivo explicar às partes em que consiste a mediação e verificar a predisposição destas para um possível acordo em fase de mediação (n.º 1 do artigo 50.º). Se os interessados concordarem, é marcada a sessão de mediação (n.º2 do artigo 50). E em caso de negativa, será designada a audiência de julgamento (n.º3 do artigo 50).

Sobre a pré-mediação, Lúcia Fátima Barreira Dias Vargas⁵⁶ explica o seguinte:

[...] o trabalho inicial do mediador, em sede de pré-mediação, consiste em sensibilizar as partes para a mediação, enquanto proposta diferente de resolverem o conflito e em fazer-lhes chegar a mensagem de cooperação e de colaboração, que deverá substituir a postura antagónica e de competição, com que normalmente as partes chegam aos Julgados de Paz.

⁵⁴ VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. **Julgados de Paz e Mediação: uma nova face da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 112.

⁵⁵ PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 119.

⁵⁶ VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. Op. Cit. 2006, p. 112., p. 122.

Este é o momento em que o mediador esclarece às partes as vantagens de não prosseguirem com o litígio, de forma a buscarem uma solução amigável para o seu conflito. Trata-se de uma fase de preparação para o estabelecimento de um acordo.

Desta forma, a referida autora declara:

É o primeiro contacto que as partes em conflito têm com um mediador e será também este primeiro contacto que mais marcará, positiva ou negativamente, os mediados no que respeita à opinião que irão formular sobre a mediação. Pelo que, é o momento privilegiado para tentar obter das partes confiança no procedimento e no mediador, bem como inserir o respeito como modelo de relacionamento. Esta é, por outro lado, uma oportunidade que os mediados têm para colocar todas as dúvidas que tenham a respeito da mediação, sendo também o momento oportuno para o mediador avaliar se o problema apresentado pelas partes é ou não indicado para ser trabalhado em sede de mediação.⁵⁷

Se as partes chegarem a um acordo, será reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação do juiz de paz, tendo valor de sentença. Mas se não chegarem em um acordo, será marcada data para a audiência de julgamento, da qual as partes são notificadas. A audiência será no prazo de 10 dias a contar da notificação das partes (artigo 56.º, n.º 1, 2, 3 e 4).

O artigo 61.º estabelece que “as decisões proferidas pelos Julgados de Paz tem valor de sentença proferida por tribunal de 1.ª instância”.

Aufere-se que os Julgados de Paz vieram como alternativa à visão tradicional de Justiça. Surgem como um novo modelo, mais próximo do cidadão, que clama por agilidade e simplicidade em busca da solução de suas lides.

Lúcia Fátima Barreira Dias Vargas⁵⁸ profere sua opinião:

todavia, mesmo que, com a criação dos Julgados de Paz, o número de processos não diminua a curto prazo nos tribunais comuns, parece-nos inegável que se o cidadão encontrar nestes tribunais um meio simples, rápido e personalizado, destinado a responder aos seus problemas, e se for conquistada, por esta via, a confiança do cidadão na justiça, tal já será revelador de uma melhoria significativa do sistema de justiça.

Por meio dos Julgados de Paz, busca-se uma maneira informal de resolução de litígios. Paulo Brito⁵⁹ relata com propriedade:

⁵⁷ VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. **Julgados de Paz e Mediação: uma nova face da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2006, p.123.

⁵⁸ Ibid, p. 172.

a luta pelo Direito significa luta pelo acesso ao Direito por parte daqueles que deste mais precisam, luta pelo reconhecimento dos direitos, pela reparação dos danos sofridos, pela restauração da justiça material, pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Os Julgados de Paz partilham desta luta.

Por fim, os Julgados de Paz possuem uma vertente de promoção da conciliação, colocando as partes para cooperarem na solução da lide, através da celebração de acordo, promovendo-se a paz social. Estabelece-se uma relação de proximidade com a Justiça, como oferta de um meio alternativo ao tradicional sistema que todos se encontram habituados.

Apropriada é a manifestação de Lúcia Fátima Barreira Dias Vargas⁶⁰:

os Julgados de Paz, incluindo a mediação, fazem todo o sentido no sistema de justiça português, enquanto estímulo à participação e responsabilização do cidadão pela resolução dos seus litígios. Uma das principais virtualidades dos Julgados de Paz é a de provocarem uma profunda reflexão sobre a justiça, bem como sobre a relação entre a justiça e a cidadania.

Impõe-se um novo modelo de acesso à Justiça. Os cidadãos já não podem receber as mesmas respostas, através do ultrapassado modelo jurisdicional. Nos tempos atuais, em que a globalização e a tecnologia promovem a troca instantânea de informações, a sociedade reclama por um Judiciário mais moderno, rápido, que responda aos seus anseios da forma mais simplificada e breve possível.

Nelson Nery Júnior⁶¹ tece o seguinte comentário sobre o tempo do processo:

o tempo no processo assume importância vital nos dias de hoje, porquanto a aceleração das comunicações via web (internet, e-mail), faz, celulares, em conjunto com a globalização social, cultural e econômica, tem feito com que haja maior cobrança dos jurisdicionados e administrados para uma solução rápida dos processos judiciais e administrativos.

6 CONCLUSÕES

⁵⁹ BRITO, Paulo. **Em tempo de luta**. 24.10.2002. Disponível em <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/intervencoes/Juizes/2002-EmTempoDeLuta.pdf>. Acesso em: 13 de nov. de 2014.

⁶⁰ VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. **Julgados de Paz e Mediação: uma nova face da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2006, p.191.

⁶¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: Processo Civil, Penal e Administrativo**. 11. ed . rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 329.

O acesso à Justiça deve ser pleno. Deve-se combater a morosidade do Poder Judiciário, buscando-se novos meios de solucionar as lides, priorizando os métodos alternativos de resolução de conflitos.

A Justiça deve responder os anseios sociais em um tempo razoável e de forma eficaz. Para além das garantias dos direitos, estes devem ser exercidos de forma plena.

Muitas mudanças e inovações são necessárias para atingir o ideal de pleno acesso à Justiça. Solucionar a crise do Judiciário não é uma tarefa fácil. Mas possíveis soluções devem ser implementadas.

Portugal em atenção a estas mudanças, e em profunda análise do direito comparado, institui os Julgados de Paz, a fim de descongestionar os Tribunais e atender a sua população através de uma Justiça simplificada, com baixos custos, de forma célere, e priorizando o instituto da mediação.

As partes, nos Julgados de Paz são convidadas a tentarem um acordo através da mediação, que, uma vez homologado pelo Juiz de Paz, passa a ter valor de sentença.

Os julgados de paz, que inicialmente foram estabelecidos em quatro localidades (Lisboa, Oliveira do Bairro, Seixal, Vila Nova de Gaia), hoje, encontra-se espalhados por todo o país, com o fim de aproximar a Justiça do cidadão.

O Estado Português demonstrou-se preocupado em proporcionar o acesso à Justiça a seus cidadãos. Trata-se de introdução de uma nova cultura a despertar na consciência das pessoas: a de ter um papel ativo de cooperação na busca por uma conciliação amigável.

7 REFERÊNCIAS

ANDRADA, Doorgal Gustavo B. de. **As faces ocultas da Justiça: contradições, equívocos, mitos e realidade.** Belo Horizonte: Inédita, 2000.

BEZERRA, Paulo. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001;

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

BRITO, Paulo. **Em tempo de luta.** 24.10.2002. Disponível em <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/intervencoes/Juizes/2002-EmTempoDeLuta.pdf>. Acesso em: 13 de nov. de 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CANOTILHO, Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 164.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Mauro. Trad. NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988;

COOLEY, John. **A advocacia na mediação**. Tradução de René Loncan. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DIAS, Rogério A. Correia. A demora na prestação jurisdicional. **In Revista dos Tribunais**, ano 90, v. 789, julho de 2001, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 48-61;

FERREIRA, J. O. Cardona. **Julgados de Paz, Organização, Competência e Funcionamento**. Coimbra: Coimbra, 2001;

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA. CENTRO DE ESTUDO SOBRE MUDANÇA SÓCIOECONÔMICA. **Alargamento da Rede de Julgados de Paz em Portugal**: relatório. Portugal, 2007. Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relatorios.asp>. Acesso em 13 de nov. de 2014.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à Justiça e mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Frabris, 2003;

LOPES, João Batista. Reforma do judiciário, acesso à justiça e efetividade do processo. In: FREIRE E SILVA, Bruno; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Reforma do Judiciário: Análise Interdisciplinar e Estrutural do Primeiro Ano de Vigência**. Curitiba: Juruá, 2006;

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 3. ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, vol. 1;

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009;

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Frabris, 2004;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Direção Geral da Administração Extrajudicial. **Conferência Meios Alternativos de Resolução de Litígios**. Lisboa: Agora Publicações, 2001;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Direcção Geral da Administração Extrajudicial. **II Conferência Meios Alternativos de Resolução de Litígios**. Lisboa: Agora Publicações, 2003;

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: Processo Civil, Penal e Administrativo**. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do Processo Civil e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010;

PORTUGAL. **Código de Processo Civil**. Lei 41 de 26 de junho de 2013.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**, de 02 de abril de 1976.

PORTUGAL. **Lei dos Julgados de Paz**. Lei nº 78 de 13 de julho de 2001.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000;

SILVA, Octacílio Paula. **Ética do magistrado à luz do direito comparado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994;

SILVA, Paula Costa. **A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias**. Lisboa: Coimbra, 2009;

TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012;

TOURINHO NETO, Fernando Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;

VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. **Julgados de Paz e Mediação: uma nova face da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995